

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA-CE

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.05.001-SEINFRA

TECHLUX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.093.620/0001-02, com sede na Rua Sargento Domingues, nº 182, Bairro Mondubim, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, ora representada por seu sócio administrador Sr. Isaac Sousa Lima, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2001002348860 SSP/CE, CPF 040.713.623-16, residente e domiciliado no endereço Rua Rubens Monte, nº 120, Bairro Jardim Cearense, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso impetrado pela empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda EPP, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I. DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são cabíveis e respaldadas no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, que determina que o recurso seja comunicado aos demais licitantes e que estes poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Requerente participou da licitação supra epigrafada, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AIUABA, CONFORME PROJETO EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESSE PROCESSO... Nº 2021.11.11.001-SEINFRA**, com data de abertura dos envelopes dia 29 de novembro de 2021

Após a análise dos documentos de Habilitação, a Comissão decidiu por habilitar a empresa Techlux do Brasil Iluminação, bem como mais quatro Licitantes, inclusive, dentre elas, a empresa Recorrente.

Dentro do prazo dignado e de forma Tempestiva, a empresa Bezerra e Braga Comercial Ltda EPP interpôs recurso administrativo pedindo a Inabilitação desta que contrarrazoa, alegando:

a) O descumprimento do item 4.2.4.1, referente à prova de Inscrição junto ao CREA, para fins de Comprovação de Qualificação Técnica. Segundo a Recorrente, deveria ser apresentado a prova de inscrição de **TODOS** os responsáveis técnicos da empresa e não somente o do Engenheiro Eletricista designado a acompanhar o serviço objeto desde edital.

b) O descumprimento do item 4.2.2.3, referente a prova de inscrição na fazenda Municipal da Licitante. A Recorrente alega que é insuficiente apresentar prova de Inscrição Municipal da Matriz da empresa, e que deveria ser entregue também a da filial.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

a) O item 4.2.4.1, que a Recorrente alega não ter sido cumprido, está integralmente descrito abaixo:



4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro e regularidade, da licitante e de seu(s) responsável(eis) Técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na sede da licitante, e dentro do prazo de validade.

O art. 30 da Lei 8.666/93 é o que embasa essa exigência. Veja o que ela determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A parte do texto destacada em *Negrito* se refere em síntese à exigência sobre comprovação de profissional qualificado, pertencente ao quadro permanente da empresa, com registro na entidade regulamentadora, nesse caso o CREA-CE, com atestado(s) que comprove(m) sua capacidade profissional.

Cumprindo o que termina a Lei 8.666/93 e o edital, a empresa Requerente apresentou Certidão de Registro e Quitação, dentro do prazo de validade, do Engenheiro Eletricista Sr Hugo Leonard de Leon Gonçalves dos Santos, Prestador de Serviço com contrato devidamente registrado e dentro do que estabelece a Lei Federal 4.950-A/66; apresentou também Certificado de Acervo Técnico de objeto semelhante ao do Edital, comprovando assim a capacidade técnico-operacional.

Entendeu-se que não haveria a necessidade de apresentar documentação do outro Responsável Técnico da Empresa, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr Isaac Sousa Lima, haja vista que não foi exigido para o serviço, objeto dessa licitação, profissional com essa formação.



b) No que diz respeito à letra b do Item 4.2.2.3 do edital que pede prova de inscrição na Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição ISS) que, segundo a Recorrente não foi atendido, a empresa Solicitante apresentou, na página 36 dos documentos do envelope de Habilitação, o Cartão de Inscrição ISS do Município de Fortaleza-CE que é onde se localiza a sede da empresa. Vejamos o que está previsto no art. 29, inciso II, da Lei 8.666/93:

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A própria Lei Federal das Licitações deixa claro que essa prova de Inscrição Municipal diz respeito à Sede da licitante, não havendo, portanto, nada em desacordo com o que foi apresentado.

IV. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer

Que as Contrarrazões Recursais sejam conhecidas e atendidas para manter a Habilitação da Empresa Techluxx do Brasil Iluminação e Materiais Elétricos Eireli – ME, bem como defende o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 14 de dezembro de 2021.

TECHLUX DO BRASIL
ILUMINACAO E
MATERIAIS
ELETRIC:2909362000010
2

Assinado de forma digital
por TECHLUX DO BRASIL
ILUMINACAO E MATERIAIS
ELETRIC:29093620000102
Dados: 2021.12.14 15:11:47
-03'00'

ISAAC SOUSA
LIMA:040713
62316

Assinado de forma
digital por ISAAC SOUSA
LIMA:04071362316
Dados: 2021.12.14
15:12:04 -03'00'

TECHLUX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS
ELÉTRICOS EIRELI - ME
CNPJ: 29.093.620/0001-02

